



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000283/2002-61
Recurso nº. : 135.159
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : GRACI SANTOS WEIZEMMANN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.025

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos percebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário têm natureza indenizatória, inclusive os motivados por aposentadoria, o que os afastam do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.

VERBAS RESCISÓRIAS - TRIBUTAÇÃO - À mingua de dispositivo isencional, são tributáveis as parcelas recebidas, quando da rescisão do contrato de trabalho, a título de férias, adicionais e gratificações expontâneas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRACI SANTOS WEIZEMMANN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar isenta a parcela de R\$ 5.738,97. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negam provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000283/2002-61
Acórdão nº. : 104-20.025

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nelson Mallmann'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'José Pereira do Nascimento'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000283/2002-61
Acórdão nº. : 104-20.025

Recurso nº. : 135.159
Recorrente : GRACI SANTOS WEIZEMMANN

RELATÓRIO

Contra a contribuinte GRACI SANTOS WEIZEMMANN, inscrita no CPF sob n.º 095.754.990-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls 02/04, referente a IRPF no exercício de 1997, ano calendário de 1996, com a finalidade de retornar aos valores da declaração original a retificadora apresentada para receber o benefício da isenção do imposto de renda sobre as parcelas do PDV.

Insurgindo-se contra a exigência formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

- "- No próprio Manual para Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2001, pág. 18, quadro 3, consta que são isentos os rendimentos provenientes de indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, por acidente de trabalho e FGTS;
- O lançamento efetuado não condiz com o próprio Regulamento do Imposto de Renda, eis que os documentos apresentados e nos quais baseou-se o pedido de restituição, indicam que se tratam de parcelas indenizatórias, vinculadas ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), posição que tem sido adotada pelos tribunais pátrios, que decidiram sistematicamente pela não incidência do imposto sobre as mesmas;
- Contrapondo-se ao indeferimento pela Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul tem-se o Ato Declaratório SRF n.º 095, de 26/11/1999;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000283/2002-61
Acórdão nº. : 104-20.025

- O Acórdão n.º 106-11.604 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda decidiu que uma vez comprovada a existência do programa de incentivo às saídas voluntárias, mesmo que por aposentadoria, resta comprovada a natureza indenizatória do desligamento;

- Assim, não resta dúvida de que tem razão e faz jus à devolução do imposto retido na fonte."

Em sua decisão, a DRJ em Porto Alegre (RS) por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 02/04.

Devidamente cientificado dessa decisão em 11/04/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 30/04/2003, sustentando seu direito à isenção sobre o chamado PDV e demais verbas rescisórias.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000283/2002-61
Acórdão nº. : 104-20.025

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão a ser examinada nestes autos se refere a incidência ou não do tributo sobre os rendimentos decorrentes de adesão aos chamados "Programas de Demissão Voluntária".

A autoridade recorrida indeferiu o pleito ao argumento os rendimentos não estariam ao abrigo da isenção (fls.58/59), nos termos da Norma de Execução SRF/COFIS n.º 02, de 07.06.99, à qual foi dado destaque no seguinte aspecto:

" Não estão incluídos nesse conceito os programas de incentivo ao pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário. "

Mais a frente, também às fls. 59, concluiu que "programas de incentivo a pedido de aposentadoria" não são alcançados pela isenção de que trata a instrução normativa SRF n.º 165/98.

Pois bem, esta matéria já restou pacificada no âmbito deste Conselho no sentido de que a Instrução Normativa n.º 165/98 também contempla os casos de programas de incentivo à aposentadoria, esposando o entendimento de que o Ato Declaratório n.º 95,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000283/2002-61
Acórdão nº. : 104-20.025

de 26.11.99, estendeu a hipótese prevista na IN 165/95 aos casos de empregados já aposentados e/ou que possuísem tempo necessário para requerer a aposentadoria, tanto pela Previdência Oficial como pela Privada.

Portanto, não há dúvida alguma que a recorrente tem o direito de ver declarada isenta de tributação a parcela contida em suas verbas rescisórias, recebidas a título de PDV no importe de R\$.5.738,97 (fls. 13), que foi considerada tributável pela fiscalização (fls. 08), sendo R.4.304,23 + R$.1.434,74 = R$.5.738,97$.

Quanto aos demais valores relativos a férias proporcionais, adicional de férias, férias indenizadas e gratificações espontâneas (salários e outras remunerações), não há reparos a fazer no procedimento fiscal, vez que, à mingua de dispositivo isencional, são tributáveis, sendo certo que no demonstrativo de fls. 08, os valores correspondentes ao 13º salário, aviso prévio e FGTS já foram considerados isentos pela autoridade administrativa.

Deverá, portanto, a autoridade executora do julgado ao revisar a Declaração de Rendimentos da contribuinte, excluir dos rendimentos tributáveis o valor de R\$.5.738,97 e manter o imposto de fonte no valor de R\$.2.413,53 (fls. 13), como compensável.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que instruem os autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar isenta a parcela de R\$ 5.738,97.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL